



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1907115 - GO (2021/0163528-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **ADAUTO BORGES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO DA SILVA NETTO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DOMINGUES DE FARIA**
ADVOGADO : **LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO023188**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. TEMA 1.199 DO STF. DOLO GENÉRICO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Caso em que a condenação é expressamente afirmada no dolo genérico ou eventual, pela veiculação de campanha de proteção consumerista com cores e em data alusiva à futura candidatura do então gestor municipal.
2. Ausente o dolo específico, a conduta é atípica pela nova Lei de Improbidade Administrativa, incidente ao caso conforme o Tema 1.199 do STF.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1907115 - GO (2021/0163528-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ADAUTO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA NETTO
AGRAVADO : FRANCISCO DOMINGUES DE FARIA
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO023188

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. TEMA 1.199 DO STF. DOLO GENÉRICO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Caso em que a condenação é expressamente afirmada no dolo genérico ou eventual, pela veiculação de campanha de proteção consumerista com cores e em data alusiva à futura candidatura do então gestor municipal.
2. Ausente o dolo específico, a conduta é atípica pela nova Lei de Improbidade Administrativa, incidente ao caso conforme o Tema 1.199 do STF.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão que julgou prejudicado o recurso especial, ante a improcedência do pedido autoral pela superveniente atipicidade da conduta.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Como restou evidente, houve a utilização de verbas e recursos humanos e materiais do Poder Público local com a específica finalidade de favorecer a campanha eleitoral de Francisco Domingues de Faria e José Antônio da Silva Neto, intento que foi efetivamente alcançado pelos envolvidos [...] (fl. 1.283).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Conforme constou da decisão agravada, o acórdão enquadrrou a conduta expressamente na mera violação do dever legal de gestão da coisa pública com imparcialidade e impessoalidade. Transcrevo (fls. 888-891, grifo nosso):

Assim, **é dever** do agente público guardar em seus atos, além de toda probidade, eticidade, impessoalidade no trato da coisa pública.

Demais disso, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, **não se exigindo a presença de intenção específica**, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

[...]

No ponto, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o qual adoto como razão de decidir (art. 210 do RITJGO):

[...] Assim, entendo que **o simples fato de se utilizarem na campanha eleitoral dos Apelados nas mesmas cores e números da campanha publicitária consumerista realizada pelo PROCON Municipal são atos ilegais e violadores dos princípios da administração**, porquanto houve uma prévia promoção pessoal daqueles candidatos (apelados), em detrimento dos demais que concorriam ao pleito eleitoral.”

[...]

No caso, vale reiterar que a campanha publicitária “DE OLHO NA VALIDADE”, realizada pelo PROCON, em ano eleitoral, custeada pela

Prefeitura de Itumbiara, com início na data que remete ao número da campanha eleitoral, além de utilizar das cores que aludem à chapa do então ex-prefeito, candidato à eleição, manifesta apoio político à campanha deste e configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ficando **caracterizado o dolo, ainda que genérico.**

Destarte, merece reforma o ato judicial de primeiro grau, condenando-se os apelados, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, ou seja, pela violação ao princípio da impessoalidade, com aplicação da penalidade prevista no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, de pagamento de multa civil no valor de cinco (05) vezes a remuneração percebida pelos recorridos quando ocupavam o cargo de Superintendente do PROCON, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Ressalto que a sentença aborda de forma minudente os depoimentos para afastar intenções políticas na campanha consumerista, realizada com apoio e assinatura visual do próprio Ministério Público autor e com predominância de cores distintas das da propaganda eleitoral (amarelo em vez de vermelho) (fls. 781-783).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.907.115 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0163528-4

Número de Origem:

04526423520138090087 45264235 4526423520138090087

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAUTO BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA NETTO

AGRAVANTE : FRANCISCO DOMINGUES DE FARIA

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO023188

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ADAUTO BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA NETTO

AGRAVADO : FRANCISCO DOMINGUES DE FARIA

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO023188

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ADAUTO BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA NETTO

AGRAVADO : FRANCISCO DOMINGUES DE FARIA

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO023188

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025